



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.723027/2014-01
ACÓRDÃO	2004-000.504 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELINA HESSMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 173 DO CTN.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, ausente qualquer recolhimento ou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, que prevê que o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, cuja observância é obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O contribuinte individual, ao prestar serviços a outra pessoa física, é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo, por isso, obrigado a recolher as correspondentes contribuições sobre a respectiva remuneração, observadas as regras legais específicas, determinantes do salário-de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELINA HESSMANN contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se o DEBCAD nº 51.059.692-4, relativo a contribuições incidentes sobre as remunerações recebidas na condição de pessoa física (odontólogo), em razão da prestação de serviços a outras pessoas físicas.

Em sua defesa inaugural (f. 82/85), afirma que

que exerce a função de dentista, no referido período não teve renda somente de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas, o fato de toda a sua renda ter sido declarada como rendimento de pessoas físicas é pelo fato de ter sido feito livro caixa, e não tendo como relacionar todos os rendimentos oriundos de pessoas jurídicas na relação de recebimentos de pessoas jurídicas em sua declaração de imposto de renda.

Diz ainda ter “interesse nenhum em contribuir com a previdência social para fins de aposentadoria, motivo pelo qual a mesma nunca contribui com a referida.”

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O contribuinte individual, ao prestar serviços a outra pessoa física, é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo, por isso, obrigado a recolher as correspondentes contribuições sobre a respectiva remuneração, observadas as regras legais específicas, determinantes do salário-de contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 104)

Cientificada da decisão em **20 de julho de 2020** (f. 114), apresentou recurso voluntário (f. 117/126), em **30 de setembro de 2020** (f. 116), acrescentando duas preliminares, uma arguindo a “prescrição” e a outra suscitando a “prescrição intercorrente.” No mérito, replica os mesmos motivos da defesa de ingresso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Às f. 139 acostado despacho que atesta a tempestividade do recurso, apresentado em 30 de setembro de 2020, “haja vista que a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 20/07/2020 (fl. 114) e considerando o disposto no Art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020, com alterações efetivadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, nº 1.087, de 30/06/2020 e 4.105, de 30/07/2020.”

Conheço das preliminares suscitadas apenas em sede recursal, eis que sabidamente matérias de ordem pública. Registro que poder-se-ia cogitar o conhecimento parcial do recurso, tendo em vista a réplica das razões de mérito da impugnação, sem a contraposição das razões declinadas pela instância *a quo*. Contudo, em se tratando de *jus postulandi*, tenho como possível flexibilizar a análise da admissibilidade, por não deter a parte conhecimentos técnicos em matéria jurídica. **O recurso é, portanto, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.**

I – DAS PRELIMINARES**I.1 – DA DECADÊNCIA**

O recorrente insiste que houve “prescrição” do lançamento nas competências de janeiro e fevereiro de 2009.

Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

Do Relatório Fiscal (f. 14/20) e pela própria confissão de ter “optado” por não estar vinculada ao RGPS, evidente não ter sido nenhum recolhimento ultimado. A contagem do prazo decadencial é regida, por esse motivo, pelo inc. I do art. 173 do CTN. O termo inicial da

competência mais antiga ora exigida será, portanto, **1º de janeiro de 2010**. Com a cientificação do lançamento em **9 de junho de 2014** (f. 80), não está fulminada a exigência, nem mesmo parcialmente. Rejeito a preliminar.

I.2 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em caráter preliminar, pede a decretação da prescrição intercorrente, eis que constatada a paralisação da tramitação dos presentes autos.

O pedido formulado merece ser rejeitado, pois, nos termos da Súmula CARF nº 11¹, cuja observância é obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **Rejeito o pedido.**

II – DO MÉRITO

Como relatado, as questões de mérito suscitadas são idênticas às lançadas em sede de impugnação. Por estar de acordo com o aclarado pela decisão *a quo*, além de serem os motivos declinados apenas justificativas para o não recolhimento das contribuições, replico-as:

Basicamente, o contribuinte alega que, em razão do que seria alta carga tributária, a que estaria sujeita, “não tem interesse nenhum em contribuir com a previdência social para fins de aposentadoria, motivo pelo qual a mesma nunca contribui com a referida”.

Sem, portanto, questionar os valores lançados, tampouco as fontes das quais se originaram ou os critérios determinantes das bases-de-cálculo adotadas, limita-se à declaração de “falta de interesse” de ingressar no Regime Geral da Previdência Social.

(...)

Ora, ocorre que a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, do qual a Lei nº 8.212/1991 constitui a “Lei Básica”, não oferece a possibilidade de os contribuintes, em geral, optarem ou não por ingressarem no sistema, quando enquadrados numa das hipóteses que o tornam “segurado obrigatório”.

(...)

Ora, exercendo, pois, o contribuinte atividades de odontólogo e prestando serviços a pessoas físicas, enquadra-se necessariamente (sem possibilidade, portanto, de optar pelo sim ou pelo não) na condição de segurado obrigatório da Previdência Social. E, assim, revestido, por expressa determinação legal, da condição de segurado obrigatório, é obrigatoriamente contribuinte do sistema.

¹ Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não acolho as alegações.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira